

**MERCOSUL/GMC/RES. N° 47/06**

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL PARA A VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO  
LÍQUIDO DE FÓSFOROS E PALITOS DE DENTE**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 23/98, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que é necessário estabelecer as condições metrológicas que devem satisfazer os fósforos e palitos de dente que se comercializem como pré-medidos, com a finalidade de facilitar o intercâmbio comercial entre os países signatários do Tratado de Assunção, eliminar barreiras técnicas que sejam obstáculos para a livre circulação de produtos pré-medidos, assim como garantir a defesa do consumidor.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL para a Verificação do Conteúdo Líquido de Fósforos e Palitos de Dente” como Produtos Industrializados Pré-medidos, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

- Argentina: Ministerio de Economía y Producción - Secretaría de Comercio Interior
- Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial(INMETRO)
- Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio  
Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN)
- Uruguai: Ministerio de Industria, Energía y Minería

Art. 3 - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e as importações extra-zona.

Art. 4 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 23/V/2007.

**LXV GMC – Brasília, 24/XI/06**

## ANEXO

### 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Este Regulamento Técnico MERCOSUL estabelece os critérios para a verificação do conteúdo líquido de fósforos e palitos de dente, comercializados como produtos pré-medidos de quantidade nominal igual em número de unidades.

### 2. DEFINIÇÕES

#### 2.1. Produto pré-medido:

É todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de ser comercializado.

#### 2.2. Conteúdo efetivo:

É a quantidade de produto que realmente contém a embalagem.

#### 2.3. Conteúdo nominal ( $Q_n$ ):

É a quantidade indicada na embalagem do produto.

#### 2.4. Erro para menos em relação ao conteúdo nominal:

É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal.

#### 2.5. Lote:

É a quantidade de produtos de um mesmo tipo, marca e conteúdo nominal, processados por um mesmo fabricante, ou fracionado em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. No caso que esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novos lotes.

#### 2.6. A amostra do lote:

É a quantidade de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que serão efetivamente verificados.

#### 2.7. Tolerância individual (T):

É a diferença tolerada para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal (**TABELA II**).

2.8. Média da amostra ( $\bar{x}$ ):  
Está definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n}$$

$x_i$  : é o conteúdo efetivo de cada produto.  
 $n$  : é o número de produtos.

### 3. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO LOTE

O lote submetido à verificação cumpre com este Regulamento quando se satisfazem os subitens 3.1. e 3.2. simultaneamente.

3.1. Critério para a média:

$$\bar{x} \geq Q_n$$

O tamanho da amostra se obtém da **TABELA I**.

3.2. Critério individual.

É admitido um máximo de “c” unidades abaixo de  $Q_n - T$ .

c = se obtém da **TABELA I**.

T = se obtém da **TABELA II**.

**TABELA I**

Tamanho do Lote	Tamanho da amostra	Nº de aceitação ( c )
5 a 13	Todas	0
14 a 49	14	0
50 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	3

**TABELA II**

<b>Quantidade nominal (<math>Q_n</math>)</b>	<b>Tolerância ( T )</b>
até 29 unidades	0
de 30 a 199 unidades	4
de 200 a 299 unidades	8
300 ou mais unidades	12

## ANEXO

<b>FORMULÁRIO PARA A APRESENTAÇÃO DO RESULTADO DAS CONSULTAS PREVISTAS NA DEC.CMC Nº 20/02 art. 2</b>
---

**Projeto de Resolução Nº 04/06 Rev. 1**

**Título: Regulamento Técnico MERCOSUL para a Verificação do Conteúdo Líquido de Fósforos e Palitos de Dente**

**Foro Negociador: SGT Nº 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade”**

	<b>Argentina</b>	<b>Brasil</b>	<b>Paraguai</b>	<b>Uruguai</b>
1.- Ato necessário para incorporar a norma ao ordenamento nacional.	Resolución	Portaria	Decreto do Poder Executivo	Decreto do Poder Executivo
2.-Prazo necessário para a incorporação da norma nos respectivos ordenamentos jurídicos.	180 dias	Até 180 dias	180 dias	180 dias
3.- Órgão/s responsável/s da incorporação.	Secretaría de Comercio Interior	INMETRO	MIC - INTN	Ministerio de Industria, Energía y Minería